



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2019 (Do Sr. Aureo Ribeiro)

Dispõe sobre a guarda provisória para fins de adoção e altera o Estatuto da Criança e do Adolescente Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a guarda provisória para fins de adoção e altera o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 2º O art. 28 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 28
.....

§ 7º Em se tratando de guarda provisória para fins de adoção, o prazo de vigência será sempre condicionado à duração do processo de adoção.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os processos de adoção estão condicionados ao término dos processos de destituição do poder familiar que, segundo levantamento realizado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) através de pesquisa realizada pela Associação Brasileira de Jurimetria, tem duração de até 7 anos e meio¹, com isso as guardas provisórias para fins de adoção podem ser por tempo determinado.

¹ <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2018/01/8cc7503ced853dd3b9f09123978c80d6.pdf>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Quando há prazo determinado para guardas provisórias, uma enorme instabilidade emocional é provocada junto aos adotantes, que se veem privados da manutenção de seus filhos nos planos de saúde, com possibilidade de perda da cobertura e/ou estresse em função da ameaça de novas carências, assim como a impossibilidade de viajar com os filhos e de representá-los na forma da lei.

Verifica-se, então, um enorme desgaste por conta das constantes renovações das guardas por tempo determinado, que dependem de protocolo de petição de renovação, juntada, encaminhamento à conclusão, decisão do Juízo, nova digitação, assinatura, ou seja, todos os passos processuais geram ao processo uma morosidade e uma complexidade dos procedimentos judiciais que implica um decurso de tempo que coloca as crianças em risco de ver destruírem etapas de suas vidas, sendo certo que cada etapa, à sua maneira, é um período de plenitude que deve ser compreendida e acatada pelo mundo adulto, sobretudo, pelo Sistema de Justiça. É uma questão de *prioridade absoluta constitucional*, que deve prevalecer sobre quaisquer outros interesses institucionais.

É exatamente essa a questão que se coloca diante dos constantes vencimentos das guardas para fins de adoção, pois todo o procedimento para a renovação prejudica mortalmente o princípio da duração razoável do processo e da efetividade da prestação jurisdicional, em franco prejuízo ao melhor interesse das crianças e, conseqüentemente, à sua dignidade.

As constantes renovações afastam o trâmite ideal da tutela jurisdicional diferenciada, que deve ser mais célere, em respeito à dignidade da pessoa humana, pelo que a demora poderá acarretar, nesse caso, prejuízo grave ao caráter das crianças, que se verão privadas de ter integrados à sua personalidade todos os direitos advindos da guarda como, por exemplo, a convivência familiar, escolaridade, plano de saúde, etc.

**DA PRIORIDADE ABSOLUTA (ART. 227, CRFB);
DA CONDIÇÃO ESPECIAL DE PESSOAS HUMANAS EM
DESENVOLVIMENTO (ART. 15 ECA);**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO OU DO
PROCESSO SEM DILAÇÕES INDEVIDAS e DA
EFETIVIDADE OU DA MÁXIMA COINCIDÊNCIA POSSÍVEL
(ART. 5º, LXXVIII, CRFB);
DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA.
DO MACROPRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA DIGNIDADE
DA PESSOA HUMANA (ART. 1º, III, CRFB)*

Essa proposição visa eliminar uma falha que nos compete como legisladores e é realizada em estrito cumprimento ao melhor e prioritário interesse da criança e do adolescente.

Em virtude da relevância da matéria tratada, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, em de de 2019

Deputado **AUREO RIBEIRO**
Solidariedade/RJ